**Projeto de Lei Orgânica n.º 792/XIV/2.ª**

**Altera a Lei da Defesa Nacional**

**(2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho)**

**Exposição de motivos**

No quadro da discussão de uma proposta de lei do Governo de alteração à Lei de Defesa Nacional, considera o PCP ser oportuno apresentar um conjunto de propostas de alteração a esse diploma legal que incidam, nomeadamente, sobre os poderes do Presidente da República enquanto Comandante Supremo das Forças Armadas e os direitos dos militares na efetividade de serviço.

Assim, sendo o Presidente da República, por inerência, o Comandante Supremo das Forças Armadas, com a competência para declarar a guerra, será um ato de coerência atribuir-lhe também o poder de autorizar o emprego das Forças Armadas em missões contra agressões e ameaças transnacionais ou em operações militares no exterior do território nacional.

Quanto à Assembleia da República, propõe-se o alargamento, de dois para quatro, da representação deste órgão de soberania no Conselho Superior de Defesa Nacional, eliminando a exigência de eleição por maioria de dois terços.

Em relação aos direitos dos militares na efetividade de serviço, as propostas do PCP visam, por um lado, eliminar elementos de subjetividade e não mensuráveis como o conceito de “coesão” e, por outro, adequar as regras gerais do exercício dos direitos ao quadro constitucional, nomeadamente no que, estritamente, diz respeito ao «apartidarismo» das Forças Armadas e dos militares.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados da Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1.º**

**Alterações à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho**

Os artigos 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 10.º**

**Comandante Supremo das Forças Armadas**

1 – (…)

1. (…)
2. (…)
3. Autorizar, sob proposta do Governo, o emprego das Forças Armadas em missões que envolvam a colaboração com as forças e os serviços de segurança contra agressões ou ameaças transnacionais;
4. Autorizar, sob proposta do Governo, o emprego das Forças Armadas, e de outras forças quando integradas numa força militar, em operações militares no exterior do território nacional;
5. (Anterior alínea d);
6. (Anterior alínea e);
7. (Anterior alínea f);
8. (Anterior alínea g).

2 – A autorização para o emprego das Forças Armadas, e de outras forças quando integradas numa força militar, em operações militares no exterior do território nacional é precedida de proposta fundamentada do Primeiro-Ministro, a qual deve, designadamente, incluir:

1. (…);
2. (…);
3. (…);
4. (…).

**Artigo 11.º**

**Assembleia da República**

Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete à Assembleia da República, em matéria de defesa nacional:

1. (…);
2. (…);
3. (…);
4. (…);
5. (…);
6. (…);
7. (…);
8. (…);
9. (…);
10. (…);
11. (atual alínea l));
12. (atual alínea m));
13. (atual alínea n));
14. (atual alínea o));
15. (atual alínea p));
16. Apreciar a decisão do Governo de propor ao Presidente da República o envolvimento de contingentes ou forças militares em operações militares no estrangeiro, que lhe é comunicada previamente, e acompanhar a participação desses contingentes ou forças nas missões, nos termos fixados em lei própria;
17. Em caso de guerra, acompanhar a evolução da situação;
18. Eleger quatro Deputados para membros do Conselho Superior de Defesa Nacional pelo método da média mais alta de Hondt.

**Artigo 13º**

**Primeiro-ministro**

1 – (…).

2 – (…)

1. (…);
2. (…);
3. (…);
4. Apresentar ao Presidente da República a proposta fundamentada do emprego das Forças Armadas, e de outras forças quando integradas numa força militar, em operações militares no exterior do território nacional;
5. Propor ao Presidente da República o emprego das Forças Armadas em missões que envolvam a colaboração com as forças e os serviços de segurança contra agressões ou ameaças transnacionais;
6. (…);
7. (…).

3 – (…).

**Artigo 16.º**

**Conselho Superior de Defesa Nacional**

1 – (…).

2 – (…).

3 – (…):

1. (…);
2. (…);
3. (…);
4. (…);
5. (…);
6. (…);
7. (…);
8. (…);
9. (…);
10. Quatro Deputados à Assembleia da República, eleitos nos termos da alínea s) do artigo 11.º.

**Artigo 27.º**

**Regras gerais sobre o exercício de direitos**

1 - No exercício dos seus direitos, os militares na efetividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar.

2 – (…).

3 – (…).

**Artigo 28.º**

**Liberdade de expressão**

1 - Os militares na efetividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção partidária dos seus membros.

2 – (…).

**Artigo 29.º**

**Direito de reunião**

1 - Os militares na efetividade de serviço podem participar em reuniões legalmente convocadas, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas.

2 – (…).

3 - O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares, sem estar devidamente autorizado, nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

**Artigo 30.º**

**Direito de manifestação**

Os militares na efetividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza partidária, desde que estejam desarmados, trajem civilmente, não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a disciplina das Forças Armadas.

**Artigo 31.º**

**Liberdade de associação**

1 - Os militares na efetividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza partidária, nomeadamente associações profissionais.

2 - O exercício do direito de associação profissional dos militares é regulado por lei própria.

**Artigo 32.º**

**Direito de petição coletiva**

Os militares na efetividade de serviço têm o direito de promover ou apresentar petições coletivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras autoridades, desde que as mesmas não ponham em risco a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção partidária dos seus membros.”

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 12 de abril de 2021

Os Deputados,

**ANTÓNIO FILIPE; JOÃO OLIVEIRA; PAULA SANTOS; DUARTE ALVES; DIANA FERREIRA; BRUNO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA; ANA MESQUITA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS**